



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

7ª Sessão Ordinária – 11/05/2021

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00970/2019-96 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENVIO DE MENSAGEM PELO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A premissa que justifica a pretensão recursal, ao que se infere das razões apresentadas, está no fato de que o recorrido teria feito campanha contra os recorrentes nas eleições internas para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que, no sentir dos recorrentes, não teria sido adequadamente valorado pela decisão objeto da impugnação. Em razão disso, por sua atuação, sustentam que o recorrido desmereceu suas honras, valendo-se da posição de procurador-geral de Justiça para interferir no pleito. Tudo isso se deu em absoluta contrariedade aos princípios que regem a administração pública e, portanto, devem pautar a conduta do membro do Ministério Público, ainda que quando de sua atuação no âmbito de eleição interna. 2. Os fatos referidos na representação, ao que se infere, são incontroversos, uma vez que o recorrido não nega ter enviado mensagem por meio da rede social WhatsApp a determinados membros da

instituição, no período prévio à eleição pela classe dos membros do Conselho Superior do Ministério Público. O cerne da questão, portanto, está em analisar se tal conduta, da forma como praticada, caracteriza a prática de falta funcional, ao menos em tese, legitimando a pretendida instauração de Processo Administrativo Disciplinar. 3. O primeiro ponto que deve ser assinalado é o fato de não se tratar de uma postagem indistintamente veiculada em redes sociais abertas, mas de mensagem reservada, recebida apenas pelo interlocutor a quem foi dirigida. O segundo ponto relevante é o fato de que a mensagem não contém qualquer juízo de desvalor à conduta pessoal ou profissional dos recorrentes. Ela menciona o fato de que, no entendimento do remetente, seria oportuno que os indicados não fossem eleitos para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. As razões para isso não foram explicitadas. 4. Da forma e no contexto em que foram enviadas as mensagens, elas constituíram-se em mera manifestação reservada de opção de voto, o que não desborda dos limites do permitido em um pleito eleitoral, ainda que restrito ao âmbito do funcionamento interno do Ministério Público. A manifestação de opção de voto é ato político-institucional e não ato administrativo propriamente dito. Nessa manifestação não se verificaram excessos ou ilegalidade, quanto mais porque manifestada em âmbito privado e restrito apenas ao destinatário da mensagem. Nessa hipótese, não há como se falar em violação de dever funcional. 5. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e, no mérito,



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00840/2016-47 – Rel. Sebastião Caixeta

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00375/2020-02 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DAS SUAS FUNÇÕES E DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. CONDUTAS DOS MEMEBROS RECLAMADOS QUE COLOCAM EM DÚVIDA A ATUAÇÃO IMPARCIAL E IMPESSOAL DO MINSITÉRIO PÚBLICO. 1. Recurso interno interposto para contrastar decisão monocrática de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional no sentido de que, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, o órgão correicional

local teria melhores condições de apurar a notícia de falta disciplinar veiculada na inicial. 2. Além da tese de violação ao direito de petição, o recorrente formulou, em desfavor dos recorridos, alegações de violação ao princípio do promotor natural, parcialidade na atuação funcional com intuito de prejudicar pessoa jurídica, vazamento de informações em investigação criminal, *lawfare* processual, omissão de investigar e/ou favorecimento a outra pessoa jurídica. 3. A decisão monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional não analisou, em seu mérito, a pretensão da reclamante, ao passo em que a decisão de arquivamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Mato grosso não se aprofundou em três aspectos que deixam dúvidas quanto ao cumprimento dos seguintes deveres: i) zelar pelo prestígio e dignidade da Justiça; ii) desempenhar suas funções com zelo e presteza; iii) agir com respeito aos princípios da imparcialidade, impessoalidade e da boa-fé processual. 4. Constatação de indícios de violação do dever de desempenhar com zelo e presteza suas atribuições pelos recorridos, em virtude da ausência do oferecimento de denúncia ou de outra providência definitiva para expressar a *opinio delicti* do Ministério Público, não obstante a delegação de atribuição para conduzir a investigação concedidos há mais de 3 anos. 5. Constatação de indícios de violação dos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça e de observar o dever de impessoalidade e de imparcialidade pelo recorrido, em virtude de sua atuação massiva em feitos com participação dos



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

agentes privados atuantes na prestação de serviço público intermunicipal de transporte, de forma parcial e pessoal, mesmo fora de suas atribuições naturais desempenhadas na 6ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT. 6. Constatação de indícios de violação do dever de desempenhar com zelo e presteza suas funções pela recorrida, em virtude de ter prestado parecer favorável ao compartilhamento de informação sigilosa encartada em investigação criminal a terceiro não interessado. Posterior revogação da decisão judicial que admitiu o indevido compartilhamento de informações, reconhecido o caráter sensível dos dados informativos encartados nos autos da investigação. 7. Não aplicação do Enunciado CNMP nº 6/2009. A Conduta dos membros recorridos no exercício de suas funções denotaria possível violação ao cumprimento dos seguintes deveres: i) zelar pelo prestígio e dignidade da Justiça; ii) desempenhar suas funções com zelo e presteza; iii) agir com respeito aos princípios da imparcialidade, impessoalidade e da boa-fé processual. 8. Não pode o Ministério Público converter suas competências constitucionais em instrumento de perseguição pessoal e de quebra de princípio da impessoalidade. O Ministério Público deve atuar com firmeza contra os ilícitos e os abusos praticados em detrimento da lei. 9. Recurso interno conhecido e julgado parcialmente procedente para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

Após o voto do Relator, no sentido de conhecer do Recurso Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de que seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, a Conselheira Sandra Krieger. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00674/2020-65 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM DEIXAR, SEM JUSTA CAUSA, DE “IMPULSIONAR OS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 0223.14.0013440-0”, E DE “FORMALIZAR OS ATOS DE PRORROGAÇÃO” DO MESMO INQUÉRITO CIVIL. INFRINGÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS CAPITULADOS NO ART. 43, INCISO VI, DA LEI 8.625/93 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO); ART. 110, INCISOS V E VII, DA LCE 34/49 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS). PRELIMINARES SUSCITADAS EM DEFESA PRÉVIA E REJEITADAS MEDIANTE DECISÃO DE

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

SANEAMENTO. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MORA PROCEDIMENTAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar no qual se imputa ao processado a violação dos seguintes deveres funcionais: “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (art. 43, inciso VI, LONMP); “observar os prazos processuais e procedimentais, justificando os motivos de eventual atraso; e “desempenhar com zelo e presteza suas funções” (art. 110, incisos V e VII, da LCE 34/94), a ensejar, em tese, a aplicação da sanção de advertência, a teor do art. 211, incisos I e V, da Lei Orgânica do MPMG; 2. Arguição defensiva de preliminares de “violação da competência para julgamento do procedimento disciplinar”; “nulidade por ausência de intimação do defendente para sessão de julgamento”; e “emissão de certidão de trânsito em julgado antes de vencido o prazo de interposição dos embargos declaratórios”, devidamente analisadas e rejeitadas no decisum de fls. 116/131. Preclusão da matéria. Subsistência da rejeição. 3. No mérito, imputa-se ao processado desídia na condução do Inquérito Civil nº 0223.14.0013440-0, em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG, sob a assertiva que ele teria deixado, sem justa causa, de impulsionar o feito por longo período, bem como se omitiu em formalizar atos de prorrogação dos prazos procedimentais, conforme exigência inserta no art. 9º, da Resolução CNMP 23/2007. 4. As

violações a deveres funcionais por parte de membros do Ministério Público devem se consubstanciar em um conjunto probatório sólido, apto a demonstrar, indene de dúvidas, os pressupostos de responsabilização, não podendo eventual punição se basear em meros indícios ou juízos presuntivos. 5. Suporte fático-acusatório indemonstrado, restando justificado, no decorrer da instrução, que a mora procedimental ocorreu em virtude de fatores alheios à vontade do agente, especialmente a demora na realização de perícia de engenharia por parte de órgão de apoio técnico do MPMG (CATMPMG), além do que evidenciada a diligência ministerial em relação ao regramento inerente à tramitação do Inquérito Civil, resultando na inoccorrência de prejuízo com o ajuizamento de demanda judicial visando a tutela difusa do patrimônio público. 6. Improcedência da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a pretensão punitiva disciplinar, via de consequência absolvendo o Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais das infrações que lhe foram imputadas neste Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

**Procedimento Avocado nº 1.00569/2021-43 –
Rel. Luciano Maia**

Processo Sigiloso

**Reclamação Disciplinar nº 1.01129/2018-07
(Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. APURAÇÃO DETALHADA REALIZADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. ACOMPANHAMENTO DAS APURAÇÕES REALIZADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Na 17ª Sessão Ordinária de 2019, o então Conselheiro Valter Shuenquener, Relator originário do feito, apresentou seu voto no mesmo sentido do atual Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00313/2020-28
(Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO RECURSAL FACE À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interno interposto em desfavor de decisão monocrática de arquivamento que, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “d” do RI/CNMP, julgou improcedente requerimento para controle deste CNMP em relação à atuação do MP/SE em processos judiciais instaurados na origem e que tem como parte ou interessado o recorrente. 2. Na genérica petição recursal, o recorrente reiterou a alegação de omissão por parte do MP/SE, deduzindo que fatos relatados em processos judiciais estariam sem solução alguma. 3. Dessa forma, os vagos termos recursais não se revelaram suficientes para infirmar os fundamentos detalhadamente expostos na decisão de arquivamento, consistentes na i) manifesta prévia judicialização dos casos e pretensões mencionados na inicial; ii) na incidência do Enunciado CNMP nº 6 e iii) na constatação de que houve adequado tratamento às manifestações recebidas pela Ouvidoria na origem. 4. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00767/2020-17 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA GERAL DO MPT. INOVAÇÃO DAS RAZÕES EM SEDE DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Rayana Wara Campos Armond contra decisão do Exmo. Corregedor Nacional na qual arquivada reclamação disciplinar instaurada em face de Maria Helena da Silva Guthier, Arlélcio de Carvalho Lage e Márcia Campos Duarte, membros do Ministério Público do Trabalho. 2. A Corregedoria Nacional determinou o arquivamento da reclamação disciplinar por considerar suficiente a atuação do órgão correcional local, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP. 3. As razões postas no recurso interno não foram submetidas à análise da Corregedoria Geral do MPT, tampouco da Corregedoria Nacional, de forma que representam verdadeira inovação recursal, o que torna impossível o exame da matéria em sede recursal (PCA nº

1.00303/2015-52, Relator Conselheiro Fábio Bastos Stica, julgado em 16/08/2016). 4. Não infirmados os fundamentos do arquivamento da Corregedoria local e da Corregedoria Nacional, restou-se inobservado o princípio da dialeticidade recursal, impondo, conseqüentemente, a manutenção da decisão. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020. 5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00362/2020-05 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACLARATÓRIOS QUE APONTAM “OMISSÃO” QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Embargos de Declaração interposto em face de decisão Plenária que negou provimento ao Recurso Interno, por ter a peça recursal se restringido a reapresentar argumentos já apreciados, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal. 2. O Embargante limitou-se a reapresentar os fatos por ele noticiados no bojo da aludida Reclamação Disciplinar e reiterados em sede de Recurso Interno, reiterando as razões de seu inconformismo, apontando uma “omissão” inexistente no acórdão proferido em sede de RI para, mais uma vez, querer prevalecer sua tese de defesa, sem querer acatar a apuração procedida pela Corregedoria de Origem, Corregedoria Nacional e Plenário do CNMP. 3. “Omissão” apontada ao Relator quanto a fundamentação idônea na avaliação dos fundamentos do recurso interno, “que não teriam questionado a não investigação dos familiares quanto ao crime de corrupção ativa, ou que não analisaram os fundamentos da promoção de arquivamento dada pelo promotor de justiça e erroneamente convalidada pela corregedoria estadual quanto a presença impossível de constrangimento e solicitação ao mesmo tempo no agente que só foi condenado por solicitação”. 4. Rejeição da alegação, pois não houve omissão, na aceção do termo, já que o Relator se manifestou sobre a questão nos itens 21, 22 e 23 do voto do RI, evidenciando a impertinência da argumentação da parte Recorrente. 5. Incabível pedido sucessivo em sede de ED, especificamente quando se refere ao

mérito do procedimento, já que não é este o escopo desta espécie recursal. 6. Pedido sucessivo já formulado “ipsis litteris” em sede de Recurso Interno, exatamente no sentido de que “seguidamente, seja aplicada a justa penalidade aos membros do Público Estadual do Tocantins e determinado que externem, corretamente, racionalmente e imparcialmente, a motivação de fato e de direito pela qual não investigaram os crimes de corrupção ativa e se houve solicitação e constrangimento, ou somente uma das duas figuras na conduta do Embargante” (fls. 2864/2865), arguição que também já mereceu análise pormenorizada por este Relator no bojo do voto proferido no RI, especificamente nos itens 26 a 33 (fls. 2845/2848). 7. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00381/2020-32 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

Processo Sigiloso



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

**Pedido de Providências nº 1.00153/2021-25 –
Rela. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e os eventuais danos ambientais causados. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária em bem constitucionalmente afeto à União Federal. 3. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00191/2021-04 –
Rela. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a omissão das partes na recuperação de área objeto de exploração irregular do mineral ametista, localizada em propriedade particular do Município de Carlos Barbosa/RS. 2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Anteriormente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais, sem licenciamento ambiental, foi remetida ao Ministério Público Federal face à sua atribuição para a análise da matéria. 5. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

feito perante a Justiça Especializada, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ. 6. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00378/2021-63 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar

irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM. 5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Pedido de Providências nº 1.00142/2021-27 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM UNIÃO DA VITÓRIA/PR. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de extração mineral ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da

Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ e STF. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00193/2021-03 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente. 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). 3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ. 4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes. 5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para

apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00192/2021-50 – Rela. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I E § 3º, DO CP (ESTELIONATO) PELO EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito de



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Atribuições entre o MPF e MP/PE no bojo de investigação que visa apurar irregularidades cometidas por beneficiários quanto ao uso dos imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais do Governo federal, como o Minha Casa Minha Vida. 2. O programa habitacional ao qual se refere o conflito - Programa Minha Casa Minha Vida – é um programa federal e custeado com verbas federais, atuando os outros entes federativos (Estados e Municípios) como meros executores do programa. Jurisprudência. 3. A hipótese em tela envolve tão somente interesses de particulares, inclusive com narrativas de violência doméstica, agiotagem e estelionato, de forma que ainda que se pudessem identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam tão somente reflexos. 4. “A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção” (CC 174.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021) 5. No mesmo sentido, Enunciado nº 82 da 2ª CCR/MPF: “A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo

lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal”. 6. Pedido de Providências julgado PROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00479/2021-52 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual se discute a atribuição para apurar suposta falta de zoneamento, que, em tese, estaria prejudicando a entrega de



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

correspondências, pela agência dos correios, na região de Angelo Franchiani, patrimônio de Reta Grande, no Município de Colatina/ES. 2. O Ministério Público Estadual manteve em sua atribuição a “suposta ausência de identificação de algumas ruas e incoerência na numeração”, que atualmente constitui objeto da Notícia de Fato n. 2021.0008.1045-65. 3. O objeto apurado quanto à implementação do adequado serviço da ECT depende do cumprimento da atribuição, pelo Município, de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88. 4. As atuais irregularidades inviabilizam a expansão da entrega externa de objetos postais. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de conhecer o presente Conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00337/2021-21 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE NEPOTISMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta prática de nepotismo nas escolas municipais indígenas João da Cruz e Aegaceu Decatacu localizadas na comunidade Umaricacu-II, em Tabatinga/AM. 2. A controvérsia dos autos cinge-se estritamente a um possível nepotismo e a contratações públicas ilegais, o que, a despeito de ter ocorrido em Escolas Municipais Indígenas, não envolve disputas sobre direitos indígenas e, conseqüentemente, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, XI, da CF. 3. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a existência de interesse indígena, individual ou coletivo, é suficiente para interessar à União e à FUNAI, bem como a atrair a competência da Justiça Federal” (AgInt no REsp 1517416/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021). Contudo, cabe ressaltar que os serviços educacionais a que fazem jus os povos indígenas e as comunidades tradicionais não parecem ameaçados, segundo foi



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

possível deprender dos elementos colacionados aos autos. Assim, não haveria debate em relação aos “direitos indígenas” ou interesse indígena na causa. 4. Apuram-se, em verdade, contratações públicas ocorridas sem a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia, preceitos relacionados com a Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo em toda a Administração Pública. Ademais, merece destaque a existência de indícios da participação de agentes políticos municipais no esquema ora investigado, de sorte a evidenciar o interesse local no deslinde da causa e atrair, por via de consequência, a atribuição do Ministério Público estadual. 5. Aplicável, à espécie, o Enunciado nº 38 da 5ªCCR/MPF, in verbis: “O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em casos de nepotismo no âmbito da administração estadual ou municipal”. 6. Conflito de Atribuições conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal

Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00382/2021-86 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TORIXORÉU. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO INSS REFERENTE ÀS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. PARCELAMENTO VIGENTE. SUSPENÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - A Lei n. 12.810-2013 prever em seu Art. 3º: “A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.” - Destaco trecho da jurisprudência pátria acerca do tema: “(...) arrefeceu-se em virtude da confissão da dívida tributária pelo Estado do Espírito Santo e por seu parcelamento, mediante retenção de percentual do Fundo de Participação dos Estados – FPE. (...)” - Com o parcelamento passar a inexistir afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justificasse a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para propor a demanda pertinente. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições e, no mérito, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00399/2021-06 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL, REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL E SUBSIDIADO PELA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DO PRETENSO RECEBIMENTO INDEVIDO, PELA REPRESENTADA, DO IMÓVEL SUBSIDIADO PELO PNH. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGADO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. QUESTÃO RESIDUAL RELATIVA À POSSÍVEL VENDA DO IMÓVEL PELA BENEFICIADA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de conflito de atribuição em que se aprecia o Conflito Negativo entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Ministério Público Federal para apurar suposto desvio de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados ao Município de Sobrado/PB. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - No que concerne a doações ilegais pelo Município de recursos que incluem verbas federais, configurando possível prática de ilegalidades na sua aplicação, após investigação, o MPF concluiu

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

pela “ausência de elementos de prova acerca do pretenso recebimento indevido, pela representada, do imóvel subsidiado pelo PNHR”, e promoveu o arquivamento quanto a este ponto específico, somente suscitando conflito em relação à questão residual referente à venda do imóvel pela beneficiada, o que foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

- Em relação à questão residual referente a apuração da venda irregular do bem por parte do beneficiado, o próprio representante ministerial entendeu ser competência do Ministério Público Estadual. - Conflito de atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Estadual da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e, no mérito, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público Estadual da Paraíba para oficiar na demanda em questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00484/2021-29 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA BAHIA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Suposto prejuízo a candidatos no resultado do vestibular de Medicina da Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública em razão de possíveis falhas tecnológicas no sistema de aplicação das provas. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002820/2020-47 ao órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00526/2021-02 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRESCENTE NÚMERO DE RECLAMAÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS IRREGULARES EM PENSÕES E APOSENTADORIAS DO INSS. INTERESSE DA UNIÃO.

CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul que envolve investigação de possíveis empréstimos irregulares em pensões e aposentadorias do INSS. - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - As informações constantes dos autos indicam, a princípio, tratar-se de demanda de natureza cível. - Entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores de que o INSS responde solidariamente com o banco nas hipóteses de desconto indevido em proventos de aposentadoria e pensão, inequívoco o interesse da autarquia e a necessidade de atuação do Ministério Público Federal para investigar os fatos. - A competência da justiça federal, em matéria cível, prevista no art. 109, I, da Carta Magna, é fixada *ratione personae*. Assim, patente a competência desta quando há envolvimento de autarquia vinculada ao Ministério da Economia. - Conflito de Atribuição conhecido e improvido para fixar a competência do Ministério Público Federal. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, julgou improcedente o feito para fixar a competência do Ministério Público Federal para officiar na demanda em questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da**

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00552/2021-13 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/1986. ART. 26. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Positivo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, suscitado pelo Banco Schahin S. A., em razão de terem sido requisitadas às respectivas polícias judiciárias a instauração de inquéritos policiais para “apuração dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas pessoas, todos lastreados em representações idênticas”. 2. O conflito foi submetido inicialmente ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, no bojo da Petição nº 4.891/DF, decidiu pela competência deste CNMP para definir o órgão responsável pela condução da investigação, nos termos do voto do redator para o acórdão, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. 3. Constatados indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/1986, a qual expressamente prevê, em seu art. 26, que “A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será

promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”. 4. Fixada a atribuição do Ministério Público Federal para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público Federal para continuidade das investigações nos expedientes ora analisados, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00570/2021-03 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2. Suposta cobrança irregular de taxas de serviços e possível



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

prática de assédio moral contra alunos na Faculdade Colíder Facíder, em Colíder/MT. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”. 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.002.000287/2018-47 ao órgão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00573/2021-66 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. PROJETO DA ESCOLA MUNICIPAL CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Supostas irregularidades relacionadas à construção da Escola Municipal O Ateneu, em Campo Largo/PR, por meio do Programa Nacional



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), com repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 4. O STJ firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FNDE. Precedente STJ - CC 144.750/SP. 5. No presente caso, contudo, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Campo Largo/PR não houve repasse de verbas do FNDE para a construção da Escola Municipal O Ateneu. Nas condições aqui descritas, o projeto da Escola Municipal O Ateneu foi custeado integralmente pelo Município de Campo Largo/PR. Seria, assim, atribuição do Ministério Público Estadual apurar supostas irregularidades na construção da referida escola. 6. Na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual investigar

eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.000.003670/2019-71 ao órgão do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00587/2021-25 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E SÚMULA Nº 209/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba acerca de denúncias de irregularidades na



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

gestão de recursos públicos no Município de São João do Cariri/PB. 2. “Após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’” (CC 142.915/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) 3. Fixada a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para officiar no expediente ora analisado, determinando a remessa dos autos à Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP/MP-PB, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00593/2021-55 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Atraso na conclusão de obra e na entrega de imóvel custeado com recursos do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. Possível discussão quanto ao direito de propriedade de bem integrante do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal. 3. O programa habitacional objeto da lide subjacente (Minha Casa, Minha Vida) é mantido com verba pública federal, tendo, de acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, duas principais fontes de custeio: a) dotações previstas anualmente no orçamento federal; e b) recursos de fundos públicos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12). 4. Conflito de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 00739.000.104/2020 à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00650/2021-41 – Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE E CRIME DE PECULATO IMPUTADOS À FUNCIONÁRIA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de Fato instaurada na

origem com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa e delito de peculato imputados a funcionária do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Supostos desvios de verba da entidade paraestatal integrante do sistema “S”. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual” (Súmula nº 516). 4. Não induz a atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventual malversação da importância transferida o fato de a escola receber verba de entidade paraestatal (SEBRAE). Precedente do STF: ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014. 5. Atribuição para investigar a existência dos fatos e de possíveis danos ao SEBRAE pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Representação nº 105/2019 a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00267/2021-20 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 205/2019. REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 88/2012. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que “Acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, e revoga a Resolução nº 88/2012.”. 2. Objetiva-se a revogação da Resolução nº 88/2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, sob o fundamento de que o conteúdo dessa resolução foi inteiramente regulado por meio da Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. 3. Por outro lado, objetiva-se, ainda, o acréscimo do inciso XVIII ao art. 2º da Resolução nº 205/2019, passando a prever a “adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com deficiência”, na Política Nacional de Atendimento ao Público. O acréscimo é fundamental para assegurar as condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania. 4. Proposta aprovada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00063/2020-44 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AGREGAÇÃO DE COMARCAS. DESATIVAÇÃO PROVISÓRIA DE PROMOTORIAS E AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, reconhecendo a perda do objeto no tocante aos pedidos de controle dos atos de desativação e agregação e das designações realizadas e julgando improcedente os pedidos de reconhecimento de irregularidades de pagamento e de realização de estudos para criação de Promotorias, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2020-58 – Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A SECRETARIA DE FAZENDA. CLASSIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO E DE INTELIGÊNCIA. SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO COM O MP. RESOLUÇÃO CNMP Nº 82/2012. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que tem como escopo o exame de ato do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, negou pedido de informações a respeito de acordos de cooperação firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado. II – No caso dos autos, a classificação de sigilo se deu pela autoridade competente, no exercício de atribuição normativa privativa, embora delegável, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei 12.527/2011. III – Noutro giro, não há indícios nos autos de que o procedimento de classificação apresentou vícios quanto à forma, tendo inclusive sido franqueado ao ora requerente todas as vias recursais de direito para o questionamento da classificação efetuada. IV – Não se pode olvidar que os acordos com a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina datam de 2015 e 2016, ou seja, vigem há 5 (cinco) e 4 (quatro) anos, respectivamente, os quais certamente são usados com extrema

frequência na apuração de crimes contra a ordem tributária e social. Não se tem notícia de ações criminais anuladas, denúncias não recebidas ou habeas corpus concedidos com base nas supostas ilegalidade das provas obtidas por meio dos acordos. Desta forma, enquanto mantido o sigilo, aplicam-se as disposições restritivas dos art. 25 a 26 da Lei 12.527/2017 e do art. 16, V, da Resolução CNMP nº 89. V - Embora a Lei de Acesso à Informação estabeleça a competência privativa de certas autoridades para a classificação de informações como sigilosas por risco à segurança da sociedade ou do Estado, essas não são as únicas que têm atribuição para analisar a manutenção de tais sigilos, tendo a legislação estabelecido instância de revisão para a classificação das informações realizadas por autoridades legalmente legitimadas, qual seja, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (art. 35, § 1º, da LAI). VI - Na Resolução CNMP nº 89, a instância de revisão equivalente à Comissão Mista de Reavaliação é o Conselho Superior do Ministério Público correlato, sendo que, no caso dos autos, dos autos, o Conselho Superior do MP/SC, instância revisora, já se pronunciou pela manutenção da classificação de sigilo. VII - Conforme estabelecido pelo art. 28 da Resolução CNMP nº 89, na condição de instância máxima de controle administrativo do MP, o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão legítimo para fiscalização dos atos administrativos de classificação de informações, mormente quanto estes apresentam indícios de irregularidades. Contudo, esse controle está restrito aos órgãos

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

controlados pelo CNMP, quais sejam, as unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro. VIII – In casu, as informações fornecidas pelos Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e 059/2016 pertencem à Secretaria de Estado da Fazenda, à qual compete a guarda, a classificação e a decisão sobre seu compartilhamento, tendo aquela Secretaria, pertencente ao âmbito do Poder Executivo, também indeferido o pedido de acesso ao mesmo interessado sob o fundamento do sigilo das informações. IX - Não cabe a este Conselho, como acima visto e agora ratificado, e muito menos ao MP/SC, abrir mão do caráter sigiloso, sigilo este definido por órgão estranho à atribuição do CNMP, e, mais ainda, sob o ponto de vista da relevância do tema, detentor das informações (Secretaria de Fazenda), sob pena de se infringir atribuição constitucional expressa ao CNMP, bem como a própria previsão da Lei de Acesso à Informação, que dispõe ser “dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção”, conforme art. 25 da Lei nº 12.527/2011. X - Não é possível que este Conselho, instrumento constitucional de controle administrativo e financeiro das unidades e dos ramos do Ministério Público, forneça informações classificadas como secretas pela autoridade legítima do Poder Executivo, ainda que tenham sido assim classificadas também no âmbito do MP/SC, pois apenas o fez em atenção à classificação procedida pela autoridade competente. Não se trata de informações disponíveis ao Parquet, de modo que, ainda que

anulado ou revisto o ato de classificação do PGJ/SC, os Acordo de Cooperação permaneceriam classificadas como secretos em virtude do decido pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua Secretaria de Receita. Ou seja, não há interesse de agir neste aspecto. XI - Conclusão pela impossibilidade do fornecimento de informações classificadas como secretas sem a devida desclassificação pela autoridade competente. XII - Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo. XIII - Deve o CNMP, de ofício, determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina que proceda com a maior brevidade possível negociações junto à Receita Estadual para que sejam revistos por meio de aditivo contratual, plano de trabalho, nova avença ou outro instrumento hábil, os termos do sigilo conferido, bem como, em atenção ao decido pelo STF nos autos do RE 1.055.941/SP, estabeleça a necessidade de os acessos às informações relacionadas aos procedimentos fiscalizatórios tributários e financeiros conterem (i) a indicação de quais são os acessos permitidos ao MP/SC e os fundamentos legais que amparam a atividade; (ii) a indicação das condições de auditoria dos acessos disponíveis, tendo como vetores a formalidade das comunicações, o sigilo de que devem se revestir, a certificação do destinatário e o estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios, mantendo-se este Conselho informado das providências adotadas. XIV - Além disso, a despeito de não poder atender a pretensão do requerente, dando-lhe conhecimento sobre a

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

vigência, a revogação ou a alteração dos termos de cooperação, dado que se inserem na rede de elementos protegidos por sigilo imposto pela SEF/SC, é plenamente viável que o CNMP avalie: (a) se membros ou servidores do MP/SC possuem acesso ao sistema S@T com login próprio; (b) se esse eventual acesso permite obter informações e documentos fiscais; (c) se o login de membros ou de servidores possui alguma restrição quando comparado aos dos servidores do próprio fisco estadual; (d) se é possível o acesso da DIME (Declaração do ICMS e do Movimento Econômico) dos contribuintes, a conta corrente de ICMS ou outras informações protegidas por sigilo fiscal para além do constitucionalmente permitido. XV - Instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo autônomo, resguardado o sigilo do convênio, com o objetivo exclusivo de examinar os termos dos Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o MP/SC e a SEF/SC, especificamente para verificar se seu conteúdo está em conformidade com os limites impostos ao compartilhamento de informações, determinando, em caso negativo, seu aditamento ou sua denúncia, conforme o caso. **O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente feito, tendo em vista a impossibilidade do fornecimento de informações classificadas como secretas sem a devida desclassificação pela autoridade competente, votando, ainda, pela inviabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público abrir procedimento autônomo para averiguação da correta classificação como secreto dos Acordos de Cooperação em espeque,**

pois, embora tenha ocorrida tal classificação na seara do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, também o foi na seara do Fisco Catarinense, sendo este último, nos termos do informado pelo Parquet, a autoridade responsável pela guarda, classificação e decisão sobre compartilhamento das informações contidas nas minutas dos Acordos de Cooperação e, por fim, decidiu pela instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo autônomo, resguardado o sigilo do convênio, com o objetivo exclusivo de examinar os termos dos Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, especificamente para verificar se seu conteúdo está em conformidade com os limites impostos ao compartilhamento de informações, determinando, em caso negativo, seu aditamento ou sua denúncia, conforme o caso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Relator originário, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, que na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2020, votou no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado: a) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ressalvado o pedido de cópias dos documentos, prestasse ao requerente as informações postuladas na inicial, o que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012, caso necessário, poderá se dar mediante certidão ou extrato, assegurando-se

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

que o contexto da informação original não seja alterado; e b) fosse comprovado nestes autos o repasse das informações postuladas, determinando, ainda, a instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, com o fito exclusivo de examinar os termos dos acordos e seu correto enquadramento como informação sigilosa, considerando que os Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, foram classificados como secretos. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00289/2019-75 – Rel. Otavio Rodrigues

AUXÍLIO-MORADIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. RESOLUÇÃO CNJ Nº 274/2018. MARGEM DE AUTONOMIA NO PODER NOMOGENÉTICO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CÚPULA. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PECULIARIDADES INTRÍNSECAS DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA JUDICIAL E DA MINISTERIAL. SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pretensão dos requerentes visa a que este Conselho Nacional altere “a Resolução CNMP 194/2018, para que se inclua o parágrafo 2º, do artigo 2º, nos mesmos termos do dispositivo correspondente da

Resolução nº 274/2018”, a fim de que se reestabeleça a simetria entre ministros de Tribunais Superiores e subprocuradores-gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia. 2. É constitucionalmente reconhecida a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário. 3. Existe certa margem de autonomia no poder nomogenético dos respectivos órgãos de cúpula e é necessário respeitar as peculiaridades intrínsecas das carreiras da magistratura judicial e da ministerial. 4. Nem todas as normas do CNMP e do CNJ devem ser idênticas. É possível assimilar a tese de que haveria distinções, para fins do objeto deste processo, quanto à natureza do provimento do cargo único de ministro do STJ e do cargo de subprocurador-geral, integrante de uma carreira própria. Admitida, contudo, a premissa da simetria, aqui parece ter havido um caso singular de *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018. 5. Modificação normativa alcançável por superveniente apresentação de proposta de alteração do texto da Resolução CNMP nº 194/2018. Tal expediente possuirá o mérito de resolver em caráter *ex nunc* uma questão de natureza estritamente normativa que remonta a 2018. Necessidade de previsão orçamentária. 6. Não conhecimento do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, o que importa a não formação de coisa julgada material administrativa sobre o objeto da demanda, nos termos do voto do Relator.

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Rinaldo Reis, Oswaldo D’Albuquerque e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00676/2019-01 – Rel. Otavio Rodrigues

AUXÍLIO-MORADIA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. RESOLUÇÃO CNJ Nº 274/2018. MARGEM DE AUTONOMIA NO PODER NOMOGENÉTICO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CÚPULA. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PECULIARIDADES INTRÍNSECAS DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA JUDICIAL E DA MINISTERIAL. SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pretensão dos requerentes visa a que este Conselho Nacional altere a “Resolução nº 194. De 18 de dezembro de 2018, que regulamenta a ajuda de custo para a moradia aos membros do Ministério Público, para que seja incluído dispositivo semelhante, constante no §2º do artigo 2º da Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça”, a fim de que se reestabeleça a simetria entre ministros de Tribunais Superiores e subprocuradores-gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia. 2. É constitucionalmente reconhecida a simetria entre as carreiras do Ministério Público e

do Poder Judiciário. 3. Existe certa margem de autonomia no poder nomogenético dos respectivos órgãos de cúpula e é necessário respeitar as peculiaridades intrínsecas das carreiras da magistratura judicial e da ministerial. 4. Nem todas as normas do CNMP e do CNJ devem ser idênticas. É possível assimilar a tese de que haveria distinções, para fins do objeto deste processo, quanto à natureza do provimento do cargo único de ministro do STJ e do cargo de subprocurador-geral, integrante de uma carreira própria. Admitida, contudo, a premissa da simetria, aqui parece ter havido um caso singelo de *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018. 5. Modificação normativa alcançável por superveniente apresentação de proposta de alteração do texto da Resolução CNMP nº 194/2018. Tal expediente possuirá o mérito de resolver em caráter *ex nunc* uma questão de natureza estritamente normativa que remonta a 2018. Necessidade de previsão orçamentária. 6. Não conhecimento do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, o que importa a não formação de coisa julgada material administrativa sobre o objeto da demanda, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Rinaldo Reis, Oswaldo D’Albuquerque e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00511/2019-20 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, NA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E NO QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS NO RESPECTIVO ÓRGÃO MINISTERIAL. NÃO PROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Rinaldo Reis, Oswaldo D’Albuquerque e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00104/2020-66 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DO CONTEÚDO DO ATO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. NÃO CONHECIMENTO. I - Este Conselho tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício da atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. II - A atribuição deste Órgão de Controle Externo está voltada à perscrutação dos atos de gestão administrativa e financeira, praticados no exercício da atividade-meio, bem como à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros. III – A recomendação corporifica o juízo de valor que o Membro do Ministério Público assume diante de situação que estava sob sua análise, inserindo-se, portanto, no plexo de instrumentos por meio dos quais exerce sua atividade finalística. IV - Entendimento sedimentado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Enunciado CNMP n.º 6/2009 e também prevalecente no Supremo Tribunal Federal, o qual, em diversos precedentes, já assentou o entendimento de que os Órgãos Administrativos de Controle não podem desconstituir atos praticados no exercício da atividade finalística, diante da absoluta incompetência para intervir na autonomia administrativa e na independência funcional dos órgãos controlados. V – Este Conselho Nacional se limitou a estabelecer parâmetros procedimentais

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

para a expedição de recomendações, com o objetivo de conferir o mínimo de uniformidade à atuação do Ministério Público brasileiro, reforçando que o conteúdo dos atos recomendatórios, por ser estribado nos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, não é passível de controle ou de revisão de conteúdo por parte desta Corte Administrativa. VI - Não se vislumbra ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade na conduta do agente ministerial subscritor da recomendação, que pudesse ensejar, ainda que em tese, a análise da atuação funcional sob o aspecto disciplinar. VII – Não conhecimento do Pedido de Providências.

O Conselho, por maioria, não conheceu o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger e Luciano Maia que julgavam improcedente o feito. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00058/2021-68 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Inquérito Policial nº 5006513-57.2020.4.03.6181, em decorrência da decisão proferida pela Insigne Juíza Federal Substituta da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. In casu, houve a instauração de Inquérito Policial para apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 171 e 168 do Código Penal e artigo 1º da Lei 9.613/98, em razão de Notícia de Fato autuada sob nº 38.0003.0009382/2019-9, cometidos, em tese, por Rodrigo Marques dos Santos, que por intermédio das empresas Atlas Proj Tecnologia Ltda., Atlas Services – Serviços de Gestão Empresarial Ltda., Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda. e Atlas Quantum – Serviços de Intermediação de Ativos Ltda., teria obtido por meio de esquema de pirâmide financeira



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

vantagem pecuniária em prejuízo alheio, induzindo terceiros na qualidade de investidores em erro, mediante investimento fraudulento em criptomoedas. 3. Na sequência, o Ministério Público do Estado de São Paulo modificou entendimento, remetendo os autos à instância federal, por entender tratar-se de Crime Contra o Sistema Financeiro, nos moldes da Lei n.º. 7.492/86. 4. O caso dos autos guarda similitude com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 530563, no qual se entendeu que nos casos envolvendo efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), incide as disposições contidas na Lei n.º. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. 5. Considerando que os fatos constantes do Inquérito Policial nº 5006513- 57.2020.4.03.6181, denotam a existência, em tese, de crimes contra o sistema financeiro, tipificado na Lei n. 7.492/1986, é competente o Juízo Federal para processar a respectiva ação penal (art. 26 da Lei n. 7.492/1986), inclusive no que se refere às infrações conexas, conforme inteligência do entendimento firmado no Enunciado Sumular n.º. 122/STJ. 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para oficiar no feito.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Pedido de Providências como Conflito de Atribuições, e julgou-o procedente, a fim de

declarar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo para apurar os fatos constantes do Inquérito Policial nº 1502038-57.2020.8.26.0050, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que votavam no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

[Pedido de Providências nº 1.00151/2021-18 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI. INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO COMO “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES”, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXV, DO RICNMP, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 32/2021. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO

Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

PIAUI). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Piauí e a Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. 2. No caso em apreço, foi instaurada a Notícia de Fato nº 015/2020, pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI), objetivando apurar representação formulada pelos vereadores Paulo Sérgio Soares, Francisco das Chagas Araújo e Jamil Ribeiro Freitas, do Município de São João do Arraial/PI, aduzindo eventual ato de improbidade administrativa pela gestão municipal da Prefeitura de São João do Arraial/PI (com atribuição estendida para o Município de São João do Arraial). 3. Após a realização de algumas diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições sob o argumento de que a análise de ato de improbidade administrativa e/ou de crime de responsabilidade é atribuição do Ministério Público Federal, em razão de se tratar de irregularidades na execução de verbas financiadas por emenda parlamentar oriunda do Poder Legislativo Federal. 4. Todavia, remetido o feito ao MPF, entendeu o órgão ministerial federal que o evento fático em apuração versaria sobre suposta falta de assinatura de declaração de domínio público da Rua Liberdade, zona urbana de São João do Arraial – PI, por parte da gestão municipal, como condição para liberação da verba atinente a emenda parlamentar, visando a realização de obra de calçamento. 5. Ausência de realização de diligências por parte do Parquet

federal para verificar se realmente houve a liberação ou não de recursos oriundos do convênio decorrente de emenda parlamentar no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previstos no Orçamento Geral da União – OGU/2019. Interesse federal caracterizado prima facie. 6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Piauí) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato em tela.

O Conselho, por maioria, conheceu o Pedido de Providências como Conflito de Atribuição e declarou a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Piauí para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 015/2020, determinando, ainda, à Secretaria Processual que altere a classificação deste procedimento no sistema Elo para “Conflito de Atribuições”, por força do art. 37, inciso XXV, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta, que declaravam a atribuição Ministério Público do Estado do Piauí. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00468/2021-54 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. APOIADOR INSTITUCIONAL DO PMAQ/ESF. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta ilegalidade na nomeação de servidora temporária em Prefeitura Municipal para exercício de função gratificada paga com recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ). 2. O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ) foi instituído pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e tem como objetivo “induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde”. 3. Consoante jurisprudência do STJ, “por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as

verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação” (AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020). 4. “A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS” (AgRARE 1.015.386/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, DJe 28/09/2018). 5. Considerando que há, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, interesse direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde e utilizados para o pagamento da função comissionada em comento, atrai-se a atribuição do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para o expediente em análise conforme disposto no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente ora analisado, embasada no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta que fixavam a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Ausentes, justificadamente, o Presidente do



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00541/2021-15 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar representação que noticia a ausência de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário dos funcionários contratados da saúde do Município Magé. 2. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos vinculados à Administração Pública, por relação estatutária ou jurídico-administrativa, em demandas que não se refiram à tutela do meio ambiente laboral, a exemplo do caso em questão, envolvendo pagamento de remuneração a funcionários contratados. 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo procedente e reconhecer a atribuição do

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração integral dos fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00555/2021-84 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR DIRIGENTES DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo envolve investigação de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por dirigentes da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP). - O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. - “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). - Em se tratando, no presente caso, de empresa pública federal, e tendo o próprio MPF reconhecido sua atribuição, indubitável ser este o órgão ministerial competente para officiar no feito. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a competência do Ministério Público Federal para officiar na demanda em questão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00608/2021-58 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL E MANUTENÇÃO DE SERRARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ÁREA DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SERRARIA DE DOMÍNIO PRIVADO, SEM INDÍCIOS

DE DANO, EFETIVO OU POTENCIAL, A BEM DO DOMÍNIO FEDERAL OU SOB A GESTÃO/PROTEÇÃO DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, visando apurar ilícito ambiental consistente na manutenção em depósito de produto florestal sem autorização válida da autoridade competente, crime tipificado no art. 46, da Lei n. 9.605/98. 2. Tendo em vista que a área da instalação e funcionamento da serraria é de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha; nem foi atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira serrada apreendida, conforme Enunciados n. 48 e 49 da 4ª CCR, trata-se de atribuição do MP estadual. 3. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (Precedentes do STF e do STJ). 4. A competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério do Estado do Maranhão, para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00385/2021-47 – Rela. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL ANM. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados. 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária. 3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de cascalho sem a competente autorização, permissão, concessão ou

licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. 4. Possibilidade de responsabilização da Agência Nacional de Mineração – ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade. 5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie. 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgá-lo improcedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70 – Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de não conhecer o Recurso Interno quanto à questão que não estava contida na petição inicial e de conhecer o presente Recurso Interno quanto aos temas elencados desde a origem deste procedimento para, no mérito, negar-lhe provimento, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.01146/2018-27
1.00461/2019-18
1.00838/2018-11
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)

1.00464/2021-30
1.00056/2017-10
1.00313/2018-77
1.00509/2018-25
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00122/2020-48
1.00262/2020-61
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)
1.01033/2020-37
1.01055/2020-33
1.00155/2021-32
1.00563/2021-11
1.00614/2021-88

PROCESSOS RETIRADOS

1.00107/2018-76
1.00972/2018-03
1.00637/2019-87 (Recurso Interno)
1.00421/2018-40 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)
1.00644/2018-70 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)
1.00677/2020-26
1.00880/2020-66 (Recurso Interno)
1.00027/2021-70
1.00256/2021-21
1.00823/2018-07
1.00497/2021-34
1.00510/2021-28

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

1.00817/2019-69 a partir de 25/04/2021 por 90 dias.

1.00145/2020-06 a partir de 05/05/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES

Conselheira Sandra Krieger

Prop. nº 1.00713/2021-60

Apresentada proposta que traz nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro. A ideia da conselheira foi apresentada na forma de proposta de resolução. Ela explicou que é necessário que sejam estabelecidos critérios objetivos a serem aplicados na aferição de mérito dos membros candidatos à promoção por merecimento. A proposição também visa a disciplinar a valoração desses novos critérios, para que os integrantes dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais e da União sejam subsidiados com dados e informações objetivas que permitam aferir, de forma mais justa e eficiente, o mérito de cada um dos que desejam a promoção. A conselheira explicou que a proposição leva em consideração as peculiaridades de cada atuação ministerial, o que facilitará a devida mensuração do trabalho e da capacidade dos membros do Ministério Público brasileiro.

Conselheiro Sebastião Caixeta

Prop. nº 1.00718/2021-38

Apresentada proposta de Recomendação que trata do direito de compensação por assunção de acervo processual, matéria já regulamentada pelo CNJ. De acordo com o Conselheiro Sebastião Caixeta, a regulamentação da matéria tem fundamento na simetria que este Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça buscam pautar em suas ações, galgadas na própria simetria constitucional que atrelam as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Não por outro motivo, a verba em referência consubstancia direito já reconhecido aos membros dos Ministérios Públicos de alguns estados, o que reforça a necessidade de tratamento equitativo e paritário, sobretudo em razão do caráter nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade. Nesse contexto, adequada se faz a expedição de Recomendação em Caráter Geral, a fim de que os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Ministérios Públicos dos Estados regulamentem o exercício desse direito.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 29 (vinte e nove)

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 62 – Ano 2021

11/05/2021

decisões, publicadas no período de 27/04/2021 a 10/05/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 11 (onze) decisões, publicadas no período de 27/04/2021 a 10/05/2021.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.